



*Sindicato dos Trabalhadores em
Condomínios no Estado do Pará*

*Sindicato dos Condomínios
no Estado do Pará*

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ E O SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS NO ESTADO DO PARÁ, tem justo e contratado a seguinte norma coletiva de trabalho.

NORMA COLETIVA DE TRABALHO 2.001/2.002.

PARTE ECONÔMICA

CLÁUSULA 1.^a - SALÁRIOS: - Na vigência da presente Norma Coletiva de Trabalho:

1.1 - Os salários dos Trabalhadores em Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas, integrantes da categoria profissional demandante, serão reajustados a partir de **1.º de Abril de 2.001**, mediante as incidências de **6% (seis por cento)** sobre os salários de 31 de Março de 2.001, salvo os integrantes das categorias referidas nos incisos I e II, do número 1.2, desta Cláusula abaixo especificados, que terão reajuste de **8% (oito por cento)**, já compensados os aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, vedado ainda, a compensação de aumentos concedidos a títulos de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função ou localidade, equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

1.2 - TABELA DE PISOS SALARIAIS: - Os Trabalhadores em Condomínio de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais do Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, não poderão ser admitidos ou continuar trabalhando com salário inferior ao da tabela abaixo, de acordo com o art. 7º, inciso V da Constituição Federal de 05/10/1988:

I- ADMINISTRADOR	R\$ 386,01
II- ELETRICISTA/PEDREIRO/ENCANADOR/MARCENEIRO/MECÂNICO/ OPERADOR/FISCAL/ZELADOR/AUX. DE DEP. PESSOAL.....	R\$ 277,92
III- RECEPCIONISTA/PORTEIRO/VIGIA/JARDINEIRO/ASCENSORISTA/ GARAGISTA/AUXILIAR DE ESCRITÓRIO/COPEIRA/FAXINEIRA/SERVENTE/ OFFICE BOY.....	R\$ 234,89

CLÁUSULA 2.ª - ADICIONAIS: - Além dos salários, os Trabalhadores em Condomínio de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas, integrantes da categoria profissional, receberão, em cada caso concreto, os seguintes Adicionais:

2.1 - HORAS EXTRAS: - As horas extras na forma do art. 59, *Caput* e § 1º da CLT, serão remuneradas com adicional de **50% (Cinquenta por Cento)**, nas duas primeiras horas e **com 100% (Cem por cento)**, as que ultrapassarem este limite, a incidir o valor de hora normal, cumulativamente, ao adicional noturno, quando for o caso, na forma do **Precedente Normativo n.º 43 do Tribunal Superior do Trabalho-TST**.

2.2 - ADICIONAL NOTURNO: - O trabalho em horário noturno, assim compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia, às 05 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerado com adicional de **25% (vinte cinco por cento)**, calculado sobre o valor da hora normal na forma prevista do item 2.1. quando for o caso (**art. 73 e seus parágrafos - CLT e Precedente Normativo 90/TST**)

2.3 - ADICIONAL DE SOBRE AVISO: - Quando em regime de sobre aviso, entendido como tal, por analogia, o previsto no parágrafo 2.º do art. 244 da CLT, que para tanto, deverá ser integralmente respeitado, os integrantes da categoria profissional, farão jus ao pagamento das horas correspondentes a esse período, em valor igual a **1/3** (um terço) do salário normal do dia em que assim permanecerem. Aplicam-se as mesmas regras disciplinares vigentes nos Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria, no tocante à jornada de trabalho, sujeitando-se os infratores as mesmas sanções disciplinares quando estas descumprirem, ressalvadas as hipóteses de Força Maior ou Caso Fortuito.

2.4- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: - Após completarem 01

(um) ano de trabalho nos Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais do Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado **ANUÊNIO**, no valor de 1% (um por cento) do salário base mensal a ser pago a partir do mês seguinte ao que completar o período aquisitivo.

2.5 - PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE: - Sempre que for apurada a situação de Insalubridade ou Periculosidade nos Postos de Serviços, somente através de laudo pericial, ou, pela ocorrência de situação prevista em Lei, Decreto ou Norma Regulamentadora, os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, pagarão o adicional respectivo. (arts. 189, 192 e 193, § 1º da CLT)

2.6 - ADICIONAL PARA SERVIÇO EM JAÚ: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, sempre que determinarem a execução de serviços externos em Jaú, ficam obrigados ao pagamento de adicional de 20% (vinte por cento), sobre o salário normal. Devem ainda, fornecer todo o equipamento necessário à proteção e segurança, durante o tempo que perdurar este serviço.

CLÁUSULA 3.ª - SUBSTITUIÇÃO/ SALÁRIO: - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o trabalhador substituto fará jus ao salário contratual do substituído, excluídas as vantagens pessoais. (art. 460 da CLT e enunciado 159/TST).

CLÁUSULA 4.ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA: - Fica assegurada a estabilidade provisória dos integrantes da categoria profissional, nos casos, prazos e condições seguintes:

4.1 - ACIDENTE DE TRABALHO: - Pelo prazo de **12 (doze) meses** contados a partir do término do benefício previdenciário respectivo na forma do art. 169 da C.L.P.S. e Precedente Normativo n.º 30 do TST, e art. 118, da Lei 8.213/91.

4.2 - DOENÇA PROFISSIONAL: - Pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do término do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.

4.3 – GESTANTE: - Fica assegurado pelo prazo de 5 (cinco) meses após o parto, a garantia de emprego e remuneração, da trabalhadora gestante. (ADCT, art. 10, II, b CF/88).

4.4 – COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO: - Fica assegurado a garantia de emprego dos integrantes da comissão de negociação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, após o termino das negociações da presente Norma Coletiva.

CLÁUSULA 5.^a - SEGUROS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais do Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, estipularão as suas expensas, para os seus trabalhadores e síndico sem qualquer ônus para estes, os seguintes seguros nos termos da Lei n.º 7.102/83 C/C Dec. 89056/83 e Res. CNSP-05/84. (art. 7º, XXVIII, CF de 1988).

5.1 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO: - (VG-POR MORTE NATURAL) com o capital segurado no valor de **R\$ 3.710,00 (três mil, setecentos e dez reais)**.

5.2 - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS / COLETIVO: - (APC POR MORTE ACIDENTAL EM SERVIÇO) com capital segurado no valor de **R\$ 6.360,00 (seis mil trezentos e sessenta reais)**.

5.3 - SEGURO DE INVALIDEZ PERMANENTE: - (IP) - Com o capital segurado no valor de **R\$ 3.710,00 (três mil, setecentos e dez reais)**.

5.4 - DOS CERTIFICADOS INDIVIDUAIS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, obrigam-se a entregar ao trabalhador assim segurado, o respectivo certificado individual de seguro.

5.5- SINISTRO/INEXISTÊNCIA DA COBERTURA: - Ocorrendo o sinistro e constatada a inexistência da cobertura aqui prevista, ficam os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos e Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, ficam obrigados ao pagamento do equivalente a liquidação do sinistro aos herdeiros legais do trabalhador.

CLÁUSULA 6.^a ASSISTÊNCIA MÉDICA: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, assegurarão aos seus trabalhadores assistência médica nos termos seguintes:

6.1 - EXAMES OBRIGATÓRIOS/GRATUÍTOS: - Os exames médicos obrigatórios por lei, inclusive, radiografias, serão pagos pelos Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, conforme estabelecido na NR 7-4.1 e suas alíneas, e o art. 168, inciso III da CLT. Será colocado a disposição do SINTRACON o Atestado de Saúde Ocupacional - A. S. para fins de comprovação.

6.2- PRIMEIROS SOCORROS: - Os empregadores manterão nos condomínios, material necessário à prestação de primeiros socorros, inclusive formulários de Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT, conduzindo se for o caso com urgência o trabalhador acidentado para local apropriado. (Precedente Normativo 113/TST)

CLÁUSULA 7.^a PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, ficam obrigados a fornecerem mensalmente, em vale alimentação a todos os seus trabalhadores, **mesmo no caso de férias**, o valor, mínimo, equivalente a **R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais)**, não integrando este valor ao salário do trabalhador para efeito trabalhista e previdenciário.

7.1 – ALIMENTAÇÃO: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, fornecerão aos seus trabalhadores, gratuitamente, uma refeição, quando ocorrer dobra de serviço, por imperiosa necessidade e, levando-se em consideração as razões de segurança.

CLÁUSULA 8.^a ABONO DE FALTAS DOS ESTUDANTES: - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive, para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço no caso de prova escolar obrigatória por lei, realizada em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, mediante aviso por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, e posterior comprovação da realização da mesma, através de documento fornecido pela escola para tal fim, devendo ocorrer a sua compensação em dia e hora a ser definido pelo condomínio.

8.1 - ABONO DE FALTA: - Serão abonadas e devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço nos casos de:

a) até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;

b) até 3 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;

c) por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, na primeira semana;

d) por 1 (um) dia em cada 12 (doze) meses de trabalho em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

e) até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fins de alistamento eleitoral; e

f) por 1 (um) dia para fim de recebimento do PIS/PASEP, quando o condomínio não efetuar através de folha o pagamento.

8.2 - ABONO DE FALTA/MÃE: - Serão devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço, da mãe trabalhadora em caso de necessidade de acompanhamento à consulta médica de filho menor de 10 (dez) anos de idade ou inválido, mediante comprovação de declaração do médico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (Precedente Normativo 95/TST) - (art. 473 da CLT, art. 7º XIX, art. 10, inciso II, alínea b, dos ADCT, da CF de 1988).

CLÁUSULA 9.^a DO RECRUTAMENTO/ DA CONTRATAÇÃO: - No recrutamento e na contratação serão obedecidos as seguintes normas:

9.1 - ADMISSÃO/CTPS: - Na admissão, a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, será entregue pelo trabalhador, que receberá contra-recibo assinado pelo empregador, para os efeitos do art. 29 da CLT, devendo a respectiva anotação ocorrer no prazo determinado de 48 (quarenta e oito) horas, utilizando-se para tanto, exclusivamente, a denominação da função constante da tabela de salário-piso a que se refere o item 1.2 da cláusula 1^a ou os verbetes equivalentes da Classificação Brasileira de Ocupação - C.B.O., editadas pelo Ministério do Trabalho.

9.2 - CÓPIA DO CONTRATO: - Será entregue ao trabalhador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a admissão, contra-recibo por ele assinado, cópia do contrato de trabalho e de todos os demais documentos por ele assinados na ocasião, exceto o livro de registro de empregado ou ficha equivalente.

9.3 - ANOTAÇÕES NA CTPS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, anotarão o salário e a função contratada, assim como, as alterações subseqüentes, conforme legislação vigente.

9.4 - REGISTRO DE EMPREGADOS: - Na admissão feita a partir da vigência dessa Norma ficam os condomínios obrigados a fazerem constar na CTPS do trabalhador, as funções somente da tabela salarial, sendo vedada qualquer expressão semelhante.

9.5 - VIGÊNCIA DAS REGRAS: - As regras dos itens 9.1. e 9.3 acima, serão igualmente respeitadas no curso do pacto laboral para as demais anotações da CTPS e para documentos a serem assinados pelo trabalhador, relativos ao seu Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA 10.^a - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO: - Na vigência da presente Norma Coletiva de Trabalho, os contratos individuais obedecerão as seguintes normas, no tocante:

10.1 - LIMITE SEMANAL DIÁRIO: - O limite de jornada de trabalho será de 36 (trinta e seis) horas semanais para **PORTEIROS, GARAGISTAS, VIGIAS, ASCENSORISTAS, FISCAL E FOLGUISTAS**. Havendo turno ininterrupto e de revezamento, poderá ser mantido turno de 12x36 (doze por trinta e seis), sem prejuízo da folga semanal. (art. 7º, XIV, da CF de 1988).

Parágrafo único. A folga semanal não gozada, no turno de 12x36 (doze por trinta e seis horas), será remunerada a base de 1/30 (um trinta avos) da maior remuneração.

10.2 - Para ADMINISTRADOR, ELETRICISTA, PEDREIRO, ENCANADOR, MARCENEIRO, MECÂNICO, OPERADOR, FISCAL, ZELADOR OU ENCARREGADO, AUXILIAR DE DEPARTAMENTO PESSOAL, RECEPCIONISTA, JARDINEIRO, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, COPEIRA, FAXINEIRA, SERVENTE, OFFICE BOY, o limite de jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

10.3 - CONTROLE DE PONTO: - A jornada de trabalho, será controlada através de cartão, livro ou folha de ponto, com utilização de modelo apropriado, sendo facultado a utilização suplementar de outros meios mecânicos ou eletrônicos de controle da jornada de trabalho. Fica assegurado ao trabalhador o direito de conferência dos cartões, livros ou folhas de ponto ou ainda, as papeletas de serviços externos, sempre que julgar necessário. (art. 74 da CLT).

10.4 - COMPENSAÇÃO: - A compensação da jornada de trabalho deverá ser resolvida em cada condomínio, diretamente com seus respectivos trabalhadores, mediante **acordo coletivo de trabalho** celebrado de acordo com a **Cláusula 12º item 12.1.4**

10.5 - DIAS DE REPOUSO / FERIADOS: - O trabalho em dia de **FERIADO OFICIAL**, gerará o direito ao pagamento em dobro ou folga compensatória. (Precedente Normativo 87/TST).

10.6 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: - O pagamento dos salários dos integrantes da categoria profissional, obedecerá o determinado nos arts. 464 e 465 da CLT; bem como o previsto no Precedente Normativo 072 do TST, que assim se destaca. Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese do atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente. (Ex-PN 115).

10.6.1 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, fornecerão aos seus trabalhadores, comprovantes de pagamento de salários, sob a forma de envelopes, contra-cheques, ou equivalentes, nos quais constarão as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, bem como, o valor do depósito do FGTS, este último em atenção ao disposto no art. 18 do regulamento do FGTS – REFUNGATS. (Precedente Normativo 93/TST).

10.6.2 – UNIFORMES: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, poderão fornecer aos seus empregados, gratuitamente, 02 (dois) uniformes por ano.

10.6.3 - O uniforme é para uso exclusivo em serviço, respondendo o trabalhador pelos danos e/ ou extravios resultantes de utilização indevida do mesmo.

10.7 - DANOS: - Os trabalhadores dos Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, não poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de acidente de trabalho, avarias, desgastes natural de peças ou acessórios, casos fortuitos ou de força maior, exceto nos casos de dolo ou culpa devidamente comprovados, que tenham sido causados ao patrimônio do condomínio ou empresa, quando então fica autorizado o desconto do valor do dano diretamente de sua remuneração. (Precedente Normativo 118/TST).

10.8 - CLÁUSULAS MAIS BENÉFICAS/ PREVALÊNCIA: - A presente Norma Coletiva, não alterará as Cláusulas dos Contratos Individuais de Trabalho, quando estas forem mais benéficas ao trabalhador.

10.9 - NORMAS INTERNAS/ COMUNICAÇÃO: - Obrigam-se os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais do Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, a divulgarem suas normas internas especiais de deveres dos trabalhadores, através de documentos escritos, nos quais os trabalhadores ponham os respectivos cientes, bem como, providenciarem a fixação de exemplar em cada local de trabalho.

10.10 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, prestarão assistência jurídica ao pessoal da área operacional, sempre que os mesmos, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses de seu empregador, incidirem na prática que levem a responder a ação penal. (Precedente Normativo 102/TST).

10.11 - ESCALA DE FÉRIAS/ FOLGA: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, ficam obrigados a divulgarem com antecedência de 30 (trinta) dias, os nomes dos trabalhadores que entrarão em gozo de férias (escala de férias), bem como, com antecedência de 7 (sete) dias a escala de folga quando for o caso, ressalvados, nesta última hipótese os casos fortuitos ou de força maior. (art. 135 da CLT).

10.11.1 - AVISO DE FÉRIAS: - A concessão de férias será participada por escrito ao trabalhador, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando ele obrigado a assinar a respectiva notificação, sob pena de considerar-se notificado. (art. 135 da CLT).

10.11.2 - INÍCIO DAS FÉRIAS: - O período correspondente as férias não poderá ser iniciado em sábados, domingos, feriados, em dias já compensados ou destinados ao descanso semanal em decorrência de escala de trabalho. O seu pagamento será efetuado improrrogavelmente na data anterior ao da concessão. (Precedente Normativo 100/TST).

10.12 - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: - Fica vedado a contratação

e trabalhadores na forma de experiência, quando este já possua habilitação profissional, com experiência comprovada. O trabalhador sem essas qualidades, que for contratado por experiência, seu contrato suspender-se-á durante o abono de faltas justificadas por atestado médico ou pela concessão de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a concessão do referido período, sem prejuízo das demais prerrogativas. (Precedente Normativo 75/TST).

10.13 - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO: - Devem os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, pagar o 13º salário, em 02 (duas) parcelas, preferencialmente, a primeira junto com o salário de setembro, no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, e a segunda parcela até o dia 15 (quinze) de dezembro no valor restante de 50% (cinquenta por cento). (art. 7º, VIII da CF/88).

10.14 - DIAS SEM TRABALHO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: - Fica assegurado o pagamento dos salários dos dias em que não ocorrer trabalho em razão de caso fortuito ou força maior. (Precedente Normativo 69/TST).

10.15 - EPI - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, fornecerão aos seus trabalhadores todos os Equipamentos de Proteção Individual que for necessário para o cumprimento da atividade funcional do empregado. (art. 166 da CLT).

CLÁUSULA 11.ª - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO: - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho, serão obedecidas as regras do art. 477 da CLT.

11.1 – DOCUMENTAÇÃO: - Por ocasião da dispensa, os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, deverão fornecer ao trabalhador no ato da quitação, os formulários SB-13, Relação de Salário Contribuição e SB-15 (discriminação das parcelas dos salários contribuição) do INAMPS, devidamente preenchida, a guia do Seguro Desemprego - SD, justificativa da justa causa aplicada, esta em vias suficientes a serem entregues ao sindicato profissional e ao trabalhador, e ainda, uma cópia de cada documento que assinar, ressalvado nos casos de justa causa, quando **então não** serão fornecidos os respectivos documentos(Lei 8.900/94).

11.2 - MOTIVO DA RESCISÃO: - No caso da rescisão do contrato de trabalho ocorrer por justa causa ou a pedido do trabalhador, os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, comunicarão ao Sindicato o motivo específico da decisão, sob pena de não fazendo, não poder alegar a ocorrência em juízo. (Precedente Normativo 47/TST).

11.3 - HOMOLOGAÇÕES: - As homologações das rescisões dos contratos individuais de trabalho, serão feitas perante a entidade sindical profissional, em sua sede social, delegacias ou seções regularmente instaladas, na forma do art. 477 da CLT, devendo os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, apresentarem por ocasião da homologação, a documentação exigida na Instrução Normativa n.º 2 de março de 1992, do Ministério do Trabalho, na presente Convenção Coletiva item 12.1 acima. Nas localidades onde não existirem Delegacias ou Seção da Entidade Sindical profissional, as homologações serão feitas perante as autoridades competentes, na forma e ordem prevista na lei.

11.4 – PRAZOS: - As rescisões dos contratos de trabalho serão pagas como previsto no art. 477, § 6º e 8º da CLT e da Lei 7.855/89. A infringência dos prazos previstos acima sujeitará os condomínios e as empresas ao pagamento de 1 (um) dia de salário para cada dia de atraso, além de multa prevista.

11.5 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: - No caso do trabalhador demitido obter novo emprego antes do término do aviso prévio, ficará o mesmo desobrigado de cumprir, desde que comunique o condomínio com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ficando os condomínios e as empresas desobrigadas do pagamento do período do aviso prévio não cumprido. (Precedente Normativo 24/TST).

11.6 – PAGAMENTO DE VERBAS/ABONO APOSENTADORIA: - Fica assegurado nesta Norma Coletiva o direito do trabalhador receber quando de sua rescisão contratual por aposentadoria, as parcelas de Férias vencidas e proporcionais + 1/3, 13º salário, previstas em lei, e um Abono de Aposentadoria no valor de um salário-base, quando o mesmo contar com tempo superior a **08 (oito)** anos de trabalho ao mesmo empregador.

11.7 - CARTA DE APRESENTAÇÃO: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, ficam obrigadas a oferecerem no ato da rescisão contratual, carta de apresentação a qualquer empregado dispensado a pedido ou sem justa causa.

11.8 - INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, ficam obrigados a apresentarem no ato da homologação os 06 (seis) últimos comprovantes de recolhimento da Previdência Social, bem como, dos valores correspondente ao FGTS, depositados na conta vinculada de seus trabalhadores, através de guia de depósito acompanhado de relação nominal e ainda, o comprovante do recolhimento da multa de 40%.(Guia de Recolhimento Rescisório – GRR) - (Precedente Normativo 111/TST).

11.8.1 - FORMULÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: - Os

Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, são obrigados a fornecerem aos trabalhadores demitidos e demissionários AA/RSC (INAMPS).

CLÁUSULA 12.^a - RELAÇÃO COM O SINDICATO: - As relações com o sindicato profissional, e as suas delegacias e seções, dar-se-ão com estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes regras:

12.1 – PRERROGATIVAS: - A representatividade sindical dar-se-à na forma da lei e segundo os seguintes itens (art. 8º, II. CF de 1988):

12.1.1 - DELEGADOS SINDICAIS: - A representação sindical nos Condomínios de Edifício Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais e Empresas integrantes da categoria profissional, será constituída por trabalhadores eleitos pelos trabalhadores, em processo a ser administrado pelo sindicato da categoria profissional, obedecendo aos seguintes critérios:

A) A categoria profissional poderá eleger até 02 (dois) delegados sindicais, com direito à estabilidade no emprego durante a vigência do presente acordo, sendo vedado a reeleição.

B) Aos delegados sindicais eleitos e demais trabalhadores exercentes de função de representação sindical, serão asseguradas as prerrogativas do inciso VIII, do art. 8º da C.F/88.

12.1.2 – SINDICALIZAÇÃO: - Com objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, colocarão a disposição da entidade sindical 01 (um) local de grande fluxo de trabalhadores, garantindo ainda as condições materiais para a sua realização, fornecendo mensalmente a relação de trabalhadores admitidos e demitidos.

12.1.3 - LIVRE ACESSO/IMPrensa SINDICAL: - Fica assegurado acesso dos dirigentes do sindicato profissional aos Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos e Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas, para fins de afixação de avisos que contenham as matérias de interesses do sindicato profissional e dos trabalhadores, bem como, a divulgação desses avisos, ficando proibido matérias ofensivas a quem quer que seja, ou de cunho político partidário (Precedente Normativo 91/TST).

12.1.4 - ACORDOS COLETIVOS/ CAPACIDADE: - Fica a entidade sindical demandante, para tal fim já autorizada por sua Assembléia Geral, investida de poderes para celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, na forma do disposto no § 1º do art. 611 da CLT, sendo obrigatória a participação da entidade sindical patronal na assistência ao condomínio, respeitada sempre a presente Norma Coletiva de Trabalho, quando da celebração desses acordos (art. 7º, XXVI CF de 1988).

12.2 - RECLAMAÇÕES/ IRREGULARIDADES: - A entidade sindical profissional demandante, levará imediatamente ao conhecimento da administração do condomínio e da empresa as reclamações que lhe forem trazidas pelos trabalhadores, relativamente ao descumprimento da presente Norma Coletiva de Trabalho, devendo a verificação e a correção das irregularidades apontadas, se comprovadas, serem imediatamente sanadas pela administração do condomínio e da empresa.

12.3 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: – Nos precisos termos da Lei 9.958/2000, fica instituída através desta Norma Coletiva de Trabalho uma Comissão de Conciliação Prévia, que tratará de solucionar as questões decorrentes de conflitos individuais de trabalho, antes de qualquer ajuizamento de Reclamação Trabalhista.

12.4 – COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO: - A comissão que trata o item acima será composta de 04 (quatro) membros, 02 (dois), para cada entidade, a ser indicada pelos respectivos Sindicatos, quando suas decisões terão força de lei nas homologações de Rescisão Contratual.

12.5 - CONCILIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS: - As divergências decorrentes da aplicação da presente Norma Coletiva de Trabalho e da Legislação Trabalhista vigente, serão dirimidas na via Administrativa pela Comissão de Negociação Prévia, envidando as partes todos esforços para resolverem amigavelmente tais controvérsias, antes de recorrerem à via judicial (art. 613, V da CLT).

12.6. FORO: - As partes desde já elegem a Justiça do Trabalho como foro competente, para dirimir controvérsias, quando tiver que ser decidido na esfera judicial (art. 625 da CLT).

12.7 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: – Fica assegurada a disponibilidade de 02 (dois) membros da diretoria efetiva do sindicato profissional, aí incluído o presidente e o tesoureiro da entidade, sem prejuízos de remuneração, sendo que a remuneração deste último, terá a vigência da norma. (art. 543, § 2º da CLT).

CLÁUSULA 13ª - CONVÊNIOS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, ficam autorizados a efetuarem o desconto diretamente em folha de pagamento de seus trabalhadores, com objetivo de atender convênios com farmácias, supermercados e óticas, cujo valor não poderá ser superior a 30% da remuneração do empregado.

PARÁGRAFO 1º. O valor correspondente ao desconto previsto na Cláusula acima só poderá ser efetuado quando autorizado pelo trabalhador, em formulário apropriado fornecido pelo sindicato de classe. (SINTRACON).

PARÁGRAFO 2º. É de inteira responsabilidade do SINTRACON os convênios que serão firmados com farmácias, supermercados e óticas.

PARÁGRAFO 3º. O sindicato profissional encaminhará mensalmente, até o vigésimo dia do mês em curso, aos condomínios, a relação dos trabalhadores que efetuarem compras, bem como, os respectivos valores à serem descontados e repassados ao sindicato.

CLÁUSULA 14ª - DA TAXA ASSISTENCIAL: - Nos precisos termos da decisão da Assembléia Geral do Sindicato dos Empregados, os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, descontarão de seus trabalhadores pertencente a Categoria profissional, mensalmente, a título de contribuição para custeio do Sistema Assistencial a que se refere o inciso IV, do art. 8º da Constituição Federal/88, a importância equivalente a 2% (dois por cento) da maior remuneração mensal dos associados e não associados, a ser repassado ao Sindicato dos Empregados até o 5º (quinto) dia útil, do mês subsequente, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: 95% (noventa e cinco por cento) para o Sindicato Profissional, 3% (três por cento), para a Federação Nacional de Trabalhadores em Edifícios e Condomínios – FENATEC, e 2% (dois por cento), para a Confederação de Turismo e Hospitalidade - CONTRATHU.

Parágrafo primeiro. Fica desde já assegurado o direito de oposição dos não associados do Sindicato Demandante, que não concordarem com o desconto da contribuição, ficando estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento do salário, para diretamente na tesouraria da Entidade Sindical Profissional, requerer o seu direito de oposição, ficando proibido, manifestação diretamente na empresa ou condomínio, não sendo válido a oposição de discordância que tiver a intervenção da empresa ou do condomínio na questão.

Parágrafo segundo. O desconto em favor do sindicato demandante da Taxa Assistencial, terá seu montante recolhido diretamente à tesouraria da entidade ou a conta bancária indicada pelo sindicato até o 5º (quinto) dia útil, do mês subsequente. Os condomínios e as empresas remeterão ao sindicato demandante, relação nominal e de valores descontados de seus trabalhadores junto com o pagamento, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia devidamente autenticada pelo banco no prazo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA 15ª - MENSALIDADES SINDICAIS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, descontarão as mensalidades sindicais dos associados da entidade sindical profissional, diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical profissional com indicação do valor da mensalidade. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento, somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do trabalhador do quadro social da entidade sindical profissional, mediante notificação, ou após comprovado pelo condomínio, o desligamento através da demissão, transferência ou aposentadoria, vedados os pedidos de exclusão do quadro social da entidade sindical profissional, apresentado através do condomínio. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, a entidade sindical profissional fica desobrigada de fornecer o recibo da mensalidade, hipótese em que valerá como tal o comprovante de pagamento.

CLÁUSULA 16ª - MULTA POR ATRASO DO RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, se obrigarão a efetuar o repasse das contribuições referente à mensalidade associativa, convênios e taxa Assistencial Sindical, para o sindicato profissional no prazo de 10 (dez) dias do mês subseqüente de efetivação do desconto, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) ao mês, cumulativamente, aos meses posteriores, acrescida de correção monetária ou outro indexado de atualização, que reponha a variação inflacionária, sem prejuízo de cobrança judicial e outras cominações legais.

Parágrafo único. Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, remeterão ao sindicato profissional demandante, relação nominal e de valores descontados de seus trabalhadores junto com o pagamento, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia devidamente autenticada pelo banco depositário no prazo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA 17.ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/ REMESSA DE RELAÇÕES: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais do Estado no Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, remeterão ao sindicato da categoria profissional demandante, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recolhimento da contribuição sindical a relação nominal dos trabalhadores contribuintes, indicando a função de cada um, salário do mês a que corresponde a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como, cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical.

CLÁUSULA 18.^a CONTRIBUIÇÃO PATRONAL – Nos precisos termos da decisão da Assembléia Geral, e artigo 8º inciso IV da Constituição Federal os Condomínios abrangidos pelo acordo coletivo recolherão mensalmente as suas expensas, a título de contribuição para o custeio do Sistema Confederativo Patronal, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do total da folha de pagamento mensal ou trimestral, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: 85% (oitenta e cinco por cento) para o Sindicato, 10% (dez por cento) para a Federação Nacional de Condomínio – FEBRACON e 5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional do Comércio.

Parágrafo primeiro. Os Condomínios contribuirão para o Sindicato patronal com os mesmos cálculos acima, sobre os valores das faturas pagas às prestadoras de serviços.

Parágrafo segundo. O vencimento do desconto ocorrerá no dia 10 (dez) de cada mês, ou trimestralmente, na mesma data.

Parágrafo terceiro. O recolhimento será feito através de rede bancária autorizada, conforme guia expedida pelo Sindicato patronal.

Parágrafo quarto. O não recolhimento no prazo acima implicará em incidência de multa de 2% (dois por cento) e correção monetária, de acordo com a variação da TR.

Parágrafo quinto. Fica instituído o pagamento de **TAXA ASSISTENCIAL DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA** para os Condomínios e empresas não associadas ao Sindicato Patronal, no valor de R\$-100,00 (cem reais), cobrado através de boleto bancário no mês subsequente a assinatura do acordo.

CLÁUSULA 19.^a DA SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO: - As normas e condições de higiene e segurança no trabalho, obedecerão as seguintes regras:

19.1 - RESPEITO AS NORMAS: Os condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjunto Residenciais do Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, os trabalhadores, representado neste ato pelas entidades acordantes, patronal e profissional, respectivamente, reconhecendo a importância e o interesse comum das partes, comprometem-se a dar estrito cumprimento as normas de higiene e segurança no trabalho vigente, estabelecidos em lei, na presente Convenção Coletiva nos Contratos Individuais do Trabalho. No primeiro dia de trabalho o condomínio ou a empresa dará aos empregados as informações necessárias à utilização das armas, munição e equipamento de proteção individual (EPI), dará conhecimento das áreas perigosas ou insalubres e informará sobre os riscos de eventuais agentes agressivos no seu posto de trabalho, e os cuidados especiais a eles relativos.

19.2 - ATESTADOS MÉDICOS/ ODONTOLÓGICOS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, aceitarão os atestados médicos e odontológicos, fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante, para fins de concessão de licença, bem como os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados junto ao Sistema Único de Saúde, **Portaria MPAS. N.º 3.291 de 20 de fevereiro de 1984.**

CLÁUSULA 20.^a MEDIDAS DE PROTEÇÕES ADICIONAIS: - Ficam instituídas as seguintes medidas de proteções adicionais:

20.1 – BEBEDOUROS: - Os condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjunto Residenciais do Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, adotarão os locais de trabalho de bebedouros automáticos e água potável e em condições de potabilidade, podendo ser substituídos por recipientes térmicos adequados nos postos de serviços onde não for possível instalar bebedouros (art. 200, inciso V da CLT, NR 14 e NR 21).

20.2 - LOCAL PARA REFEIÇÃO E VESTUÁRIOS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, que tiverem mais de 10 (dez) empregados em 1 (um) posto de serviço se obrigam a criar instalações adequadas para refeição e troca de roupas de conformidade com o determinado na NR-24 (art. 200, inciso VII).

20.3 – COMUNICAÇÕES: - Os trabalhadores são obrigados a comunicar a seus superiores as transgressões às normas de higiene de trabalho de que tomarem conhecimento e, nos casos de riscos de vida, recusarem-se a prosseguir o trabalho.

20.4 - EMBARGOS E INTERDIÇÕES: - Os embargos e interdições determinadas por autoridades competentes serão imediatamente acatados qualquer que seja o entendimento do condomínio a respeito, não incorrendo em ato faltoso o trabalhador que acatar o embargo e a interdição (art. 160 da CLT).

20.5 - SUBSTÂNCIA PERIGOSA: - Fica estabelecido a obrigatoriedade para os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, de informar a seus respectivos trabalhadores, por escrito, a natureza perigosa e insalubre das substâncias sob sua guarda ou vigilância, bem como, os cuidados especiais que devem ter (art. 157 CLT).

20.6 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES/CIPA: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, que tenham acima de 20 (vinte) trabalhadores, obrigam-se a constituir as comissões internas de prevenção de acidentes através de eleição organizada e controlada com a participação do sindicato profissional, que será realizado com antecedência de sessenta dias dos atuais mandatos vigentes, de acordo com o disposto na NR-5.

20.7 - DIÁLOGO DE SEGURANÇA: - Os membros titulares e suplentes, integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, realizarão reuniões semanais, com a finalidade de prevenir acidentes e debater questões de interesses comuns. O tempo destinado aos diálogos de segurança não se incluem na jornada de trabalho, quando expostos a intempéries de capas de chuvas ou guaritas. (art. 163 da CLT).

20.8 - CONDIÇÕES SANITÁRIAS: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, comprometem-se a manter condições sanitárias e de conforto em suas instalações ou postos de serviço, nos termos da norma reguladora NR. n.º 24.

CLÁUSULA 21.ª - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS / DIREITOS E DEVERES: - Os direitos e deveres das entidades sindicais acordantes, dos condomínios e empresas, e dos trabalhadores, são aqueles previstos em lei, na presente Convenção Coletiva, nas Normas Internas dos Condomínios, nos Contratos Individuais de Trabalho celebrados com os condomínios e observando-se o disposto no item 12.1.4 deste instrumento. (art. 613, Inciso VII da CLT).

CLÁUSULA 22.ª - DA PRORROGAÇÃO DA REVISÃO E DA RENÚNCIA: - A presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes e respeitada sempre a legislação vigente. (art. 615 da CLT).

CLÁUSULA 23.ª - MULTA: - Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do maior piso salarial da categoria por trabalhador e por infração a qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva, a ser aplicada a parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, trabalhador, condomínio. A presente cláusula atende as exigências do inciso VIII, do art. 613 da CLT, e quando de sua aplicação deverá ser respeitado o limite no *parágrafo único* do art. 622 da CLT.

CLÁUSULA 24.ª - EMPRESA INTERPOSTA: - Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previsto na Lei 7.102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresas interpostas, formando-se, em caso de descumprimento, vínculo empregatício diretamente com o tomador do serviço. (Enunciado 331 - TST e Lei 6.019/74).

CLÁUSULA 25.^a - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA: - Os Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, são obrigados a fixarem nos locais de trabalho, em lugar de destaque, cópia da presente, para amplo conhecimento dos interessados ficando a entidade sindical patronal responsável pelo fornecimento dessas cópias, conforme determinação contida no § 2º do art. 614 da CLT.

CLÁUSULA 26.^a - AÇÃO DE CUMPRIMENTO: - Fica prevista a possibilidade do Sindicato dos Trabalhadores em Condomínios de Edifícios e Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Estado do Pará, após parecer favorável da Assessoria jurídica, ingressar na Justiça do Trabalho com ação de cumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, após a outorga de procuração de seus representados. (art. 872 da CLT).

CLÁUSULA 27.^a - ABRANGÊNCIA: - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos e tão somente, Trabalhadores em Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Conjuntos Residenciais no Estado do Pará e Empresas integrantes da categoria profissional, integrantes do 4º grupo da Confederação Nacional de Turismo e Hospitalidade (CONTRATUH), conforme quadro de atividade a que se refere o art. 577 da CLT, nos limites da base territorial dos sindicatos convenientes (art. 613, II. da CLT).

CLÁUSULA 28.^a - DATA-BASE VIGENTE: - Fica mantida a data-base em 1º de Abril e a presente Convenção Coletiva terá vigência de 1 (um) ano, à contar de 1ª de Abril de 2.001 à 31 de Março de 2002.

Belém, 1.º de Abril de 2.001

ROBERTO DOS SANTOS
Sind. Trab. em Condomínio do Estado Pará
SINTRACON

JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA
Sind. dos Cond. do Estado do Pará
SINDCON-PA

TERMO DE REGISTRO E
ARQUIVAMENTO

DE CONFORMIDADE COM O DESPACHO DO SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ, EXARADO NO PROCESSO DRT-PA/Nº 46222-004501/2001, DE 04.05.2001, O PRESENTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, FOI DEPOSITADO NESTA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E ARQUIVADA NO ARQUIVO DE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO, , FOLHAS Nº. 0626 A 0644 ORDEM Nº.004 PASTA DE MAIO/2001 , DE ACORDO AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 614 E 615 § 1º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO (CLT) E ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº. 865/MTb DE 14.09.95, RESSALVANDO-SE "QUE AS DISPOSIÇÕES DO PRESENTE INSTRUMENTO QUE INFRINGIREM AS NORMAS LEGAIS VIGENTES ESTARÃO SUJEITAS A DENÚNCIA À PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO, DE ACORDO COM A LEI Nº. 734/85 E LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/93, PARA DECRETAÇÃO DE NULIDADE."

BELÉM, 07 DE MAIO DE 2001

Francisco C.C. Vasconcelos
Mat./SIAPE nº. 01175274

Wilson Modesto Figueiredo
Delegado Regional do Trabalho no Pará